

**INSTRUTIVO PARA A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS  
AUTOMOTIVOS AO AMPARO DO 1º PA ACE 74 – PRIMEIRO PROTOCOLO  
ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 74  
ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-PARAGUAI**

**Regime de Origem**

Conforme estabelecido no Artigo 14 do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 74:

Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL sempre que o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 74 não disponha algo contrário ou diferente;

O formulário a ser utilizado para a certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, devendo constar, no campo 14 “observações”, a expressão “PA Nº 1 do ACE Nº 74” e no campo 15 “Declaração do Produtor ou Exportador” ACE Nº 74

**Campo 13 “Normas de Origem”**

O Campo 13 do Certificado de Origem (Normas de Origem) deverá ser preenchido conforme a tabela abaixo:

<b>Normas de Qualificação de Origem</b>	<b>Identificação da Norma no Certificado de Origem</b>
Produtos Automotivos listados nas alíneas “a” a “j” do Artigo 2º do Primeiro Protocolo Adicional que cumprirem os Requisitos Específicos de Origem previstos no Anexo I do Primeiro Protocolo Adicional.	<b>ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Anexo I</b>
Produtos Automotivos listados no Artigo 2º, alínea “j” do Primeiro Protocolo Adicional (Autopeças) que cumprirem a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional.	<b>ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 7º</b>
Produtos automotivos da posição 8703 da NCM versão SH-2017 (Automóveis) que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 8º do Primeiro Protocolo Adicional.	<b>ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 8º</b>
Produtos automotivos das posições e códigos 8701.20.00, 8702, 8703, 8704 e 8706.00.10 da NCM (versão SH-2017) equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos)	<b>ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 9º</b>

<p>ou propulsado unicamente por motor elétrico (elétricos) ou com motores com outras tecnologias alternativas de propulsão, tais como gás, biogás, etanol e célula de hidrogênio, que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 9º do Primeiro Protocolo Adicional.</p>	
--	--

**(Para Brasil) Produtos sujeitos a Quota**

A emissão dos Certificados de Origem para os produtos sujeitos às quotas estabelecidas nos artigos 8º e 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74 fica condicionada à apresentação, pela exportadora à Entidade, da correspondente DUE com controle administrativo deferido no Portal Único Siscomex e com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

A Entidade certificadora deverá arquivar cópia da mencionada DUE juntamente com as outras documentações que embasam a emissão do certificado de origem.

**Campo 14**

**Regra de origem diferenciada para autopeças (ICRs crescentes)**

No caso de tratar-se de autopeças que cumpram a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74, no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, deverá constar o ano e o ICR correspondente, conforme previsto no quadro referido no do Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74.

**Exemplo: PA N° 1 do ACE N° 74 - 2020 ICR 40%**

**(Para Paraguai) Regra de origem diferenciada para veículos (ICRs crescentes)**

No caso de tratar-se de veículos que cumpram a regra de origem diferenciada prevista nos Artigos 8º y 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74, no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, deverá constar o ano e o ICR correspondente, conforme previsto no quadro referido nesses Artigos

**Exemplo: PA N° 1 do ACE 74 - 2020 ICR 30%**

\* Em ambos os casos acima, quando encerrados os cronogramas não será mais necessário a inserção da informação do ano e da porcentagem correspondente.

**Disposições específicas para o preenchimento (opcional) do Certificado de Origem de ônibus e caminhões com duas faturas comerciais – Artigo 16 do Primeiro Protocolo Adicional**

Na emissão do Certificado de Origem para ônibus e caminhões poderá ser utilizado o procedimento específico baseado nas faturas comerciais correspondentes ao chassi e à carroceria. Nesse caso, o Certificado de Origem deverá ser preenchido da seguinte forma:

- No campo 9 do Certificado de Origem, denominado “Códigos NCM”, deve ser indicado o código da NCM, correspondente a ônibus ou caminhão;
- No campo 10 do Certificado de Origem, designado “Denominação dos Produtos”, deve-se indicar a descrição correspondente a ônibus ou caminhão;
- No campo 7 denominado “Fatura Comercial”, deve-se mencionar as faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.

Os ônibus e caminhões exportados ao amparo do procedimento descrito acima deverão cumprir, como unidade completa, a regra de origem estabelecida no Acordo. Para esse efeito, a declaração que atesta o cumprimento da regra de origem do produto final deverá ser elaborada e assinada pelo produtor deste bem.

O valor de importação do ônibus ou caminhão, exportado com base no procedimento acima estabelecido, deverá coincidir com a soma das faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.